

TC-001793/026/08

Município: Inúbia Paulista.

Prefeito(s): Wladimir Romão Guilherme.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Wladimir Romão Guilherme - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-07-10, publicado no D.O.E. de 14-08-10.

Advogado(s): Erthos Del Arco Filetti.

Acompanha(m): TC-001793/126/08 e Expediente(s): TC-000937/005/08 e TC-038451/026/08.

Auditoria atual: UR-18 - DSF-II.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito do Município de INÚBIA PAULISTA à época, Wladimir Romão Guilherme, em face do r. parecer desfavorável emitido pela Colenda Primeira Câmara¹, em sessão de 02.07.2010, quando do exame das contas do exercício de 2008.

A principal questão que ensejou a emissão do parecer combatido foi a falta de aplicação do saldo diferido dos recursos oriundos do FUNDEB no 1º trimestre de 2009, em 4,73%, já que utilizados 95,27%, infringindo o artigo 21, §2º da Lei nº 11494/07.

Contribuíram também como reforço ao juízo negativo as falhas constatadas nos itens "Dívida Ativa", "*Royalties*", "Despesas com Ensino", "Despesas com Saúde", "Licitações", "Execução Contratual", "Pessoal", "Encargos Sociais", "Transparência da Gestão Pública" e "Instruções e Recomendações do Tribunal".

Em seu recurso (fls.125/161) para justificar essas falhas, o recorrente repete os termos da defesa prévia apresentada para justificar os apontamentos feitos no relatório de auditoria.

Em relação à aplicação dos recursos advindos do FUNDEB, informa que a Prefeitura efetivamente deixou de aplicar a parcela diferida no 1º trimestre de 2009 (R\$ 36.249,42), em virtude da construção de uma biblioteca municipal, que por motivos alheios à Administração, não pode ser finalizada dentro do exercício financeiro, o que ocorreu somente após o primeiro trimestre do ano subsequente.

¹Presidente e Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Assessoria Técnica que examina a aplicação no ensino (fls.163/168) não acolhe as ponderações do recurso, entretanto, considerando a orientação trazida nos autos do TC-2091/026/08², no qual o e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, acompanhou a manifestação da SDG que propunha relevação da falha quando reunidos três requisitos (*1º- aplicação de 95% do FUNDEB no próprio exercício, 2º- manutenção de todo o saldo diferido em conta corrente no último dia do ano e, 3º- posse de outro Prefeito no primeiro dia do exercício seguinte*), entendeu que, no caso vertente, por se tratar da mesma situação, a infringência ao §2º, artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007 pode ser relevada.

Assessoria Técnica que examinou os aspectos jurídicos e Chefia da ATJ entendem “... *que o caso em exame se adéqua perfeitamente à excepcionalidade firmada em jurisprudência desta Corte, proponho seja concedido tratamento isonômico ao decisório proferido no TC-2091/026/08*” razão pela qual concluíram pela reforma do parecer combatido (fls.169/173).

SDG manifesta-se pelo conhecimento do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos mesmos motivos descritos por ATJ, manifesta-se pelo provimento do Pedido de Reexame.

É o relatório.

GCFJB-23

² TC-2091/026/08 – “*O Prefeito Responsável por estas contas, Jamil Seron, cumpriu seu mandato até 31-12-08 e foi sucedido pela Prefeita Maria Felicidade Peres Campos Arroyo em 1º-01-09. Evidente que somente a nova Prefeita podia (e devia) ter aplicado até 31-03-09 o valor diferido de R\$ 39.142,58, que permaneceu depositado, disponível para aplicação*”. Se não o fez, a responsabilidade não pode ser atribuída ao gestor anterior.” Tribunal Pleno de 14/07/2010 relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga .

VOTO

Em preliminar:

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 155 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 14.08.2010, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 27.08.2010).

Dele conheço.

No mérito.

Acolho o posicionamento dos órgãos técnicos desta Corte, no sentido de que o presente Pedido de Reexame comporta provimento.

Ainda que os argumentos e documentos juntados pelo recorrente não tenham logrado êxito em aumentar o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB verificado no r. parecer em reexame, as ponderações feitas pelos órgãos técnicos sobre as circunstâncias presentes no caso concreto devem ser consideradas.

Isto porque a jurisprudência³ desta Corte tem proclamado que o descumprimento do artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07, não compromete as contas do último ano do mandato quando reunidos três requisitos: I- aplicação de 95% no próprio exercício; II - manutenção de todo o saldo diferido em conta corrente no último dia do ano e; III - posse de outro Prefeito no primeiro dia do exercício seguinte.

No caso concreto, restou comprovado que o ordenador aplicou no exercício percentual acima de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB no último ano de seu mandato (**95,27%**). Além disso, manteve saldo suficiente ao final do exercício para posterior quitação da parcela diferida (4,73%, equivalentes a R\$ 36.249,42), no valor de R\$ 52.084,58 (fl.168), e não foi reeleito, razão pela qual ele não poderia determinar a quitação do saldo diferido no 1º trimestre de 2009.

Desta forma, à luz da jurisprudência desta Corte, entendo que a falha possa ser relevada. Se assim não fosse, o gestor das contas de 2008 acabaria por arcar com a omissão de seu sucessor, que, investido no cargo de Prefeito em 2009, deixou de aplicar o saldo diferido e disponível do FUNDEB ainda no primeiro trimestre de seu mandato.

Quanto às demais falhas verificadas, creio que não formam conjunto suficientemente capaz de inquirar os presentes demonstrativos, sendo

³ TC 1627/026/08, TC-2107/026/08 e TC-2091/026/08, entre outros.

necessário, contudo, a manutenção das recomendações exaradas no e. Parecer combatido.

Ante o exposto, tendo em vista que a falha determinante para emissão do parecer desfavorável não mais subsiste, acompanhando a manifestação da Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG voto pelo **PROVIMENTO** do Pedido de Reexame para que, reformada a r. Decisão, novo parecer seja emitido, agora em sentido **FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Município de INÚBIA PAULISTA, relativas ao exercício de 2008.